

## **Ecologização dos Direitos Humanos e sua articulação com os Direitos da Natureza: a Lagoa da Conceição pode ser considerada como membro do círculo de protegidos do artigo 225 da CF/88? Quais estratégias de governança ecológica podem ser adotadas para garantir a realização dos direitos ecológicos que lhe seriam atribuídos?**

*Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville<sup>1</sup>*

**Palavras-chave:** Direito ao Meio Ambiente; Direitos Humanos; Direitos da Natureza; Governança Ecológica

### **1. Como se interconectam direitos humanos e da natureza no contexto de uma dignidade ecológica ampliada?<sup>2</sup>**

Os direitos humanos, interpretados a partir da justiça ecológica, protegem o humano em uma dimensão lato sensu, como parte indissociável de um sistema natural do qual depende para realizar-se e no qual atua. A noção de justiça se aplica ao comportamento humano em relação a todos os seres e como afeta a habilidade dos ecossistemas de cumprir sua função ecológica. O impacto das ações humanas sobre as capacidades dos sistemas ecológicos é uma questão de justiça, que requer considerar em que medida comprometem projetos de vida de outros seres.

<sup>3</sup>O humano que se protege é um sujeito ecológico, cujos direitos e dignidade estão entrelaçados com a saúde, dignidade e direitos da natureza e seus ecossistemas. Projetos de vida de seres humanos e não humanos se interconectam. A estes se reconhece a prerrogativa de desempenhar suas funções ecológicas, de manter a sua integridade ecossistêmica e seus ciclos vitais, tendo direito à proteção, conservação, manutenção e restauração.

A realização dos direitos humanos não se dá em um supra-espço isolado do seu entorno, eles se concretizam em um contexto socioambiental, seus titulares são parte de uma rede de processos ecológicos: “os seres humanos são parte da natureza e nossos direitos humanos estão entrelaçados com o ambiente em que vivemos”.<sup>4</sup> O Relator Especial da ONU para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente destaca que compartilhamos DNA com todas as espécies, evidência de que a natureza deve ser entendida como uma comunidade da qual fazemos parte, ao invés de uma mercadoria a explorar. Recomenda implementar uma concepção ampla de saúde comum e compartilhada, “*One Health*”, como estratégia integrada que abarca as

<sup>1</sup> Mestre e doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; diploma de estudos avançados em direito administrativo pela Universidade de Alicante (Espanha); Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante (Espanha); Pós-doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Limoges (França); Pós-Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina; membro do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement (França); pesquisadora da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais – RESAMA; Sócia fundadora da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB.

<sup>2</sup> Para uma análise detalhada do processo de ecologização dos Direitos Humanos, suas razões, etapas e exemplos da jurisprudência das cortes europeia e interamericana de Direitos Humanos, ver: CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: aportes jurisprudenciais. In: MORATO LEITE, J. R. et al. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 235-292.

<sup>3</sup> SCHLOSBERG, David. **Climate justice and capabilities: a framework for adaptation policy**. Ethics & International Affairs, v. 26, n. 04, 2012. pp. 445-461.

<sup>4</sup> UN General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – Framework principles on human rights and the environment**. New York, United Nations, 2018. (UN Doc A/HRC/37/59).

complexas interconexões entre humanos, animais e ecossistemas.<sup>5</sup>

Direitos humanos e da natureza, quando articulados, contribuem para o desenvolvimento de uma noção ampliada de dignidade ecológica. A dimensão ecológica da dignidade humana foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial REsp 1.797.175/SP,<sup>6</sup> que atribui dignidade e direitos aos animais não humanos e à própria natureza, contribuindo para o delineamento de um paradigma jurídico biocêntrico. Estes direitos não são excludentes, mas complementares, reforçando-se mutuamente, em uma rede de direitos ambientais comuns. O reconhecimento e realização de um grupo de direitos reforça e contribui para a proteção dos demais. A crise ecológica é uma questão de direitos humanos e da natureza porque limita as possibilidades de realização de projetos de vida comuns aos seres que integram a biosfera do Planeta.

## **2. Qual o conteúdo, o escopo e as dimensões do direito ao meio ambiente em uma dimensão ecológica? Pode-se considera-lo um direito comum dos seres humanos e da natureza?**

O meio ambiente como um direito humano vem gradualmente sendo reconhecido e se afirmando, pela via normativa e jurisprudencial. No continente americano, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, Protocolo de San Salvador, reconhece em seu art. 11 que toda pessoa tem direito a viver em um ambiente sadio e que os Estados promoverão a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente.<sup>7</sup> Também o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça na América Latina e Caribe (Acordo de Escazú)<sup>8</sup> adotado em 2018, atribui às Partes a obrigação de garantir o direito de toda pessoa de viver em um meio ambiente saudável.<sup>9</sup> No Brasil, este direito é reconhecido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Importante considerar qual o conteúdo, o escopo e as dimensões deste direito, e em que medida integra no círculo dos protegidos os elementos da natureza, para além de sua utilidade ou consequências de sua degradação para os seres humanos. O Relator Especial da ONU para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente esclarece que este direito tem conteúdo substantivo, procedimental e de proteção dos mais vulneráveis, resultando em obrigações estatais correspondentes à estas três dimensões.<sup>10</sup> Os elementos substantivos incluem um clima seguro, ar limpo, água limpa e saneamento adequado, alimentos produzidos de forma saudável e sustentável, ambientes não tóxicos, biodiversidade e ecossistemas saudáveis.<sup>11</sup>

<sup>5</sup> UN General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – A healthy biosphere and the right to a healthy environment.** New York, United Nations, 2020. (UN Doc A/75/161).

<sup>6</sup> STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

<sup>7</sup> O Protocolo de San Salvador foi promulgado no Brasil através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999. <sup>8</sup> O texto do Acordo em língua portuguesa está disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf)>.

<sup>9</sup> O Acordo de Escazú entra em vigor no dia 22 de abril de 2020, após obter as ratificações necessárias. O Brasil é signatário do Acordo, mas ainda não efetuou a sua ratificação.

<sup>10</sup> UN General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – Framework principles on human rights and the environment.** New York, United Nations, 2018. (UN Doc A/HRC/37/59). <sup>11</sup> UN General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – Safe climate.** New York, United Nations, 2019. (UN Doc A/74/161).

Relacionado ao caso específico da Lagoa da Conceição, destaca-se o entendimento do Relator Especial de que os ecossistemas aquáticos saudáveis são elementos substantivos do direito ao meio ambiente. Em consequência, os Estados têm a obrigação de não violar este direito no que se refere aos ecossistemas aquáticos e à água através de suas ações, devem proteger este direito de ser violado por terceiros e deve estabelecer, implementar e fazer cumprir leis, políticas e programas para a sua realização. Por outro lado, requer que os Estados protejam e restaurem os ecossistemas aquáticos, estabelecendo-se esquemas de governança participativos, informados e com uma abordagem pautada em direitos.<sup>12</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuiu decisivamente para a definição do conteúdo, escopo e dimensões do direito humano ao meio ambiente através da Opinião Consultiva OC 23-17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, de 2017. Em sua dimensão coletiva, o direito humano ao meio ambiente é um valor universal e intergeracional, fundamental para a existência da humanidade e não somente de indivíduos em um momento, lugar ou contexto específicos. Já na sua dimensão individual, enfatiza a relação com os demais direitos humanos, a violação do direito ao meio ambiente traz repercussões diretas e indiretas sobre o indivíduo e seus direitos. Os direitos ambientais que decorrem são substantivos (direitos cujo gozo é especialmente vulnerável à degradação ambiental) e procedimentais (direitos cujo exercício contribui para a melhoria das políticas ambientais).

A OC 23-17 tem como um dos seus principais traços inovadores a previsão de um direito ao meio ambiente ecologizado, que protege e se aplica a todos os seres e componentes do meio ambiente, protegidos como interesses jurídicos em si mesmos. Se protege o meio ambiente não somente por sua utilidade ou pelos efeitos de sua degradação sobre os seres humanos, mas pela importância para os demais organismos vivos que, por sua vez, também merecem proteção.<sup>13</sup>

A Corte reconhece o valor intrínseco do ambiente e seus elementos, sua função ecológica de manutenção do equilíbrio e vitalidade do Sistema Terra.

A Corte Interamericana reconheceu pela primeira vez uma violação do direito ao meio ambiente no caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) c. Argentina*<sup>14</sup> avançando na definição do conteúdo deste direito, especialmente no que se refere às obrigações que dele resultam, que são de respeito e de garantia do direito ao meio ambiente. O cumprimento da obrigação de garantia exige a prevenção, compreendendo medidas jurídicas, políticas, administrativas e culturais. Os Estados devem providenciar os meios adequados para supervisionar e controlar certas atividades e proteger o meio ambiente de ações públicas e privadas capazes de afetá-lo. Alguns exemplos de cumprimento da obrigação de prevenção incluem: i) regulamentação; ii) supervisão e controle; iii) requerimento de estudo de impacto ambiental; iv) planos de contingência e v) mitigação em caso de danos ambientais.

A partir dos elementos, verifica-se o desenvolvimento de uma concepção ecologizada, que integra no círculo de protegidos a natureza e seus elementos como comunidade de vida da

<sup>12</sup> UN General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – Human rights and the global water crisis: water pollution, water scarcity and water-related disasters.** New York, United Nations, 2021. (UN Doc A/HRC/46/28).

<sup>13</sup> CIDH. *Medio Ambiente y Derechos Humanos* – Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 Solicitada pela República da Colômbia.

<sup>14</sup> Corte IDH. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) c. Argentina.* Fundo, Reparação e Custas. Decisão de 6 de fevereiro de 2020. Série C. N. 400.

qual fazemos parte. O direito ao meio ambiente se ecologiza, se configura como direito ecológico que protege ciclos vitais, processos evolutivos, para além de indivíduos e espécies. Outros subsídios para esta interpretação são obtidos de casos recentes e paradigmáticos de litígio ecologizado na América do Sul, além de casos de litigância climática do Sul Global pautados no argumento dos direitos humanos.

### **3. Como se articulam os direitos humanos e da natureza em litígios ambientais?**

#### **Podem ser encontrados subsídios para o reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos e governança ecológica deste ecossistema?**

Considerando que o foco desta ACP é buscar a proteção e restauração da Lagoa da Conceição reconhecendo-a como sujeito de direitos garantidos através de um sistema de governança ecológica, cabe avaliar qual a função dos direitos humanos e da natureza neste contexto e extrair exemplos de casos em que tais direitos foram articulados para orientar novas estratégias de governança de ecossistemas essenciais ao equilíbrio ecológico e saúde da biosfera.

Os direitos humanos têm se destacado como argumento forte no contexto de litígios ambientais, como aqueles relacionados à mudança climática, especialmente no Sul Global,<sup>15</sup> para questionar as ações e omissões dos Estados em matéria ambiental e as consequências para estes direitos.<sup>16</sup> Os casos de litigância climática no Sul Global tem como motivação problemas de efetividade e descumprimento de normas e políticas ambientais, buscando sua implementação e cumprimento, demonstrando como estes problemas afetam a estabilidade e as funções ecológicas de ecossistemas e do sistema climático que, por sua vez, tem implicações negativas sobre os direitos humanos das presentes e futuras gerações.

O caso *Asghar Leghari c. Federação do Paquistão*<sup>17</sup> merece destaque por ter desdobramentos em sua decisão que se coadunam às demandas da presente ACP. Alega-se que a inação do governo e falta de implementação da Política Nacional de Mudança Climática e seu Marco de Implementação atenta contra os direitos ao meio ambiente, à dignidade e à vida. O Tribunal designou a criação de um Comitê de Mudança Climática composta por representantes de ministérios, ONGs e especialistas para monitorar a implementação da política. Extrai-se deste caso que o direito ao meio ambiente é fundamento para questionar a omissão e falta de iniciativa dos entes públicos na implementação e cumprimento de normas e políticas ambientais. Por outro lado, o desenho de novas estruturas de governança participativa, adequados para garantir e acompanhar a implementação de normas e políticas, é uma estratégia adequada no âmbito dos litígios ambientais.

Além do argumento dos direitos humanos como suporte jurídico para litígios ambientais, tem-se consolidado a estratégia de articular estes direitos com o reconhecimento de personalidade jurídica e reconhecimento de direitos a ecossistemas específicos. Esta tendência

<sup>15</sup> Sobre a litigância climática no Sul Global e o argumento dos direitos humanos, ver: PEEL, J.; LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, v. 113, n. 4, 2019, p. 679-726. SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, 2020, p. 77-101.

<sup>16</sup> Sobre o argumento dos direitos humanos na litigância climática, ver: PEEL, J. ; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation ? *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, 2017, p. 37-67. SAVAREZI, A.; AUZ, J. Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries, *Climate Law*, v. 9, n. 3, 2019. p. 244-262.

<sup>17</sup> *Leghari c. Paquistão*, WP No. 25501/2015, Suprema Corte de Lahore, Set. 4, 2015. Disponível em: <<http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>>.

é identificada em casos da América do Sul, que tem como elementos comuns a equidade intergeracional e interespecies, integrando direitos humanos, da natureza e das futuras gerações; o reconhecimento de personalidade jurídica e direitos aos ecossistemas objeto do litígio e o enfoque na implementação de normas e políticas ambientais, maior ambição na proteção destes ecossistemas com previsão de novas estruturas de governança, como planos, programas e espaços de seguimento da implementação dos mesmos. Seguem alguns exemplos:

- *Gerações Futuras c. Colômbia* (STC4360-2018): caso paradigmático, o único com decisão final no contexto da litigância climática ecologizada na América do Sul, no qual se reconhece a Floresta Amazônica como sujeito de direito. A Corte Constitucional Colombiana reconheceu a dimensão ambiental de direitos humanos como a vida e a saúde, e a impossibilidade de lhes dissociar de seu contexto ambiental. Estabeleceu conexões entre a dignidade dos sujeitos de direito e as suas condições ambientais de existência. Incluiu no círculo de proteção dos direitos humanos os não nascidos, que devem dispor das mesmas condições ambientais que as gerações presentes. Na base dos direitos ambientais das futuras gerações está o valor intrínseco da natureza e o dever ético de solidariedade entre espécies e dos humana com a natureza. Reconhece à Floresta Amazônica Colombiana os direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração. Em termos de governança, o Tribunal ordenou a adoção de um plano de ação e a formulação de um pacto intergeracional pela vida da Amazônia Colombiana – PIVAC, que preveja medidas preventivas, corretivas e pedagógicas, com a participação de comunidades afetadas, pessoas interessadas, organizações científicas e grupos de pesquisa na área ambiental.

- *Asociación Civil Por La Justicia Ambiental e outros c. Entre Ríos, Provincia de e outros*,<sup>18</sup> pendente de decisão, solicita à Suprema Corte de Justiça da Argentina que declare o Delta do Rio Paraná como sujeito de direitos e reconheça sua função ecológica essencial na mitigação e adaptação à mudança climática, a partir do direito ao meio ambiente e demais direitos humanos (vida, saúde, integridade física e interesse superior das crianças). O pedido se pauta nos danos ocorridos em razão de omissões e descumprimento do dever de preservar por parte dos entes públicos, solicitando-se uma gestão conjunta e coordenada deste ecossistema. Como ações emergenciais e de governança ecológica a longo prazo, se requer a criação de um comitê de emergência, a formulação de um pacto intergeracional de sustentabilidade do Delta, um plano de regulação dos usos do solo considerando-se este ecossistema em situação de alto risco e, por fim, que se designe a figura de “guardião” para zelar sobre os direitos e interesses do ecossistema. Este comitê foi criado no contexto de outra ação de amparo ambiental que versa sobre o mesmo objeto,<sup>19</sup> como Comitê de Emergência Ambiental, que deve prever medidas para a prevenção, controle e cessação dos danos ambientais.

<sup>18</sup> *Asociación Civil Por La Justicia Ambiental e outros c. Entre Ríos, Provincia de e outros*, Suprema Corte de Justiça da Argentina, Jul. 2, 2020. Disponível em: <[http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200702\\_11820\\_complaint.pdf](http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200702_11820_complaint.pdf)>. <sup>19</sup> *Equística Defensa del Medio Ambiente Asoc. Cív. c/ Santa Fe, Prov. y otros s/ Amparo ambiental*, CSJ 468/2020, Suprema Corte de Justiça da Argentina, Ago 11 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/Equistica%20Defensa%20del%20Medio%20Ambiente%20As>

- *Álvarez e Outros c. Peru*,<sup>20</sup> pendente de decisão, junto à Suprema Corte de Justiça de Lima, alegando que a omissão em formular e executar políticas e planos de ação com medidas concretas para frear o desmatamento, comprometem Amazônia peruana e violam os direitos ao meio ambiente, vida e projeto de vida, água e saúde. Para proteger este ecossistema, garantir sua existência e cumprimento de suas funções ambientais, solicita que seja reconhecido como sujeito de direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração. Também pleiteiam a declaração de estado de coisas inconstitucional ante omissões e inações do poder público que colocam em risco tanto o ecossistema como os direitos humanos que dependem de sua saúde e estabilidade para se realizar. Em termos de governança, requerem a formulação de planos regionais e suspensão de autorizações de corte de vegetação.

- Em 26 de janeiro de 2021, a Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos no Equador emitiu sentença favorável em apelação de decisão de primeira instância na Ação de Proteção n. 21201202000170 interposta por meninas indígenas contra o Estado para que se elimine a queima de gás pela indústria petrolífera na Amazônia Equatoriana, que viola direitos humanos e da natureza. A Corte reconhece que o Estado desconheceu o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e à saúde, assim como foram violados os direitos constitucionais da natureza reconhecidos pelo artigo 71 da Constituição Equatoriana. Trata-se de um caso paradigmático de reconhecimento de co-violação de direitos humanos e da natureza.<sup>21</sup>

Destes exemplos extrai-se como subsídios os elementos que seguem:

- o reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente não exclui ou supre a necessidade de reconhecimento de personalidade jurídica e direitos à natureza e seus elementos; - direitos humanos e da natureza precisam ser operacionalizados conjuntamente para garantir uma dignidade ampla e ecologizada;
- o reconhecimento de personalidade jurídica à ecossistemas essenciais ao equilíbrio do meio ambiente como sustentação da vida em todas as suas formas se declina nos direitos à preservação, à manutenção e conservação e à restauração;
- o direito ao meio ambiente saudável integra em seu círculo de proteção os elementos da natureza como bens em si mesmos, dotados de valor intrínseco, pautado em uma solidariedade e alteridade interespecies e intra e intergeracional;
- a omissão, falta de ambição e inação de entes públicos na implementação de normas e políticas e na adoção de medidas protetivas a ecossistemas essenciais ao equilíbrio do meio ambiente enseja violação ao direito ao meio ambiente das presentes e futuras gerações e dos próprios ecossistemas atingidos, que têm o direito de existir e cumprir suas funções socioambientais e ecológicas de manutenção da vida em todas as suas formas;
- a realização de direitos ambientais comuns aos seres humanos e à natureza e dos direitos humanos que dependem do substrato ambiental saudável para se realizar requer estruturas de

<sup>20</sup> *Álvarez y Otros c. Perú*, Suprema Corte de Justiça de Lima, Dez. 6, 2019. Disponível em: <[http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20191216\\_NA\\_complaint-1.pdf](http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20191216_NA_complaint-1.pdf)>.

<sup>21</sup> Informações disponíveis em : <<https://www.accionecologica.org/corte-de-sucumbios-sentencia-a-favor-de-las-ninas-de-la-amazonia-y-ordena-que-se-apaguen-los-mecheros/>> ; <<https://redamazonica.org/2021/01/ecuador-justicia-sentencia-a-favor-de-las-ninas-de-la-amazonia-apaguen-los-mecheros/>>.

governança participativa e integrada de longo prazo, alinhada à integridade ecológica do ecossistema e que coordene ações multi-nível e inter agendas.

#### **4. A Lagoa da Conceição pode ser integrada ao círculo de proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável garantido pelo art. 225 da CF/88 e quais as implicações para a governança deste ecossistema?**

O artigo 225 da CF deve ser interpretado à luz das condições de vida atuais, marcadas pela crise ecológica, se alinhando aos parâmetros estabelecidos em instâncias internacionais e regionais, das quais o Brasil faz parte. Encontram proteção no âmbito do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado não somente os seres humanos, mas os elementos que compõem este ambiente, a natureza em si mesma, pelos seus valores intrínsecos, pelas suas prerrogativas de existência saudável e de realização de suas funções ecológicas, como substrato da vida em todas as suas formas, independentemente das implicações para os indivíduos. Este direito constitui uma base forte para proteger o meio ambiente em si mesmo. A natureza entra no círculo de proteção do artigo 225, o direito ao meio ambiente que se protege é o que visa uma dignidade ampliada e ecológica, pautado em uma solidariedade e alteridade interespecies, intra e intergeracional. Visa-se alcançar a saúde comum, pois a dignidade, saúde, vida e bem estar dos seres humanos e dos ecossistemas estão entrelaçadas e são interdependentes. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, estendido à natureza, tem como elementos a garantia da existência e das condições necessárias ao cumprimento de suas funções ecológicas, declinando-se em direito à proteção, conservação, manutenção e restauração.

A Lagoa da Conceição, como demonstrado em outros pareceres, é um ser complexo, dotado de valor intrínseco, configurando uma rede de conexões entre elementos ambientais, organismos vivos, dimensões culturais, históricos e paisagísticos decorrentes das interações entre o substrato natural e os seres humanos. Além de sua notória contribuição à economia da região, seja como patrimônio turístico e paisagístico ou como fonte de subsistência para comunidades tradicionais da Ilha, e de suas funções ecológicas, a Lagoa da Conceição é dotada de valores imateriais e intangíveis, insuscetíveis de compensação ou valorização econômica. Está arraigada no imaginário, na história e na identidade do florianopolitano. É um patrimônio ambiental e imaterial a ser transmitido às gerações futuras, devendo-se garantir as adequadas estruturas de governança e medidas concretas para assegurar a integridade e a transmissão deste patrimônio através de um pacto intergeracional pela vida e pela sustentabilidade da Lagoa da Conceição. Porém, os sinais vitais deste ser complexo, patrimônio intergeracional, estão em estado crítico, comprometendo sua própria existência, em consequência da omissão, da inação, da falta de implementação e garantia da efetividade de normas e políticas ambientais, da fragmentação de sua gestão e da ausência de estruturas de governança participativa, multi-nível e interagendas que respeite sua integridade ecológica e configuração ecossistêmica.

Com base nos elementos destacados, nos posicionamos pela atribuição de personalidade jurídica à Lagoa da Conceição, considerando-a sujeito do direito ao meio ambiente previsto no artigo 225 da CF/88, que implica na garantia da continuidade de sua existência e desempenho de suas funções sociosocioambientais e ecológicas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável reconhecido à Lagoa da Conceição é um direito ecológico que protege mais do que os elementos físicos que compõem este ambiente, mas que visa proteger seu ciclo vital. Tem como conteúdo substantivo o seu direito à proteção contra ações e omissões públicas

e/ou privadas que atentem contra sua integridade, o direito à conservação e manutenção que implica na adoção de estratégias de governança ecológica e participativa, e à restauração no sentido de evitar retrocessos na qualidade e estado de conservação deste patrimônio.

Para garantir a proteção e realização dos direitos atribuídos à Lagoa da Conceição e dos direitos humanos associados medidas urgentes e de longo prazo devem ser desenvolvidas no contexto de uma governança ecológica, pautada na integridade ecossistêmica e não fragmentação de suas distintas dimensões materiais e imateriais. Este modelo de governança tem uma abordagem integrada, adequada à configuração ecológica e manutenção das funções vitais dos ecossistemas.<sup>22</sup> Transforma o papel das pessoas, ao mesmo tempo vetores da crise ecológica e vítimas dos seus efeitos, em protagonistas das transformações necessárias para restabelecer o equilíbrio das relações entre humanos e natureza. Como expressa o Secretário Geral da ONU<sup>23</sup> há uma necessidade urgente de adotar um sistema holístico de governança, no qual se reconhece que viver em harmonia com a natureza é um meio necessário para sustentar o bem-estar e os direitos humanos. A governança ecológica exige integrar direitos da natureza e direitos humanos, que se esvaziam de seu conteúdo se os ecossistemas que sustentam a vida não têm reconhecido o direito de existir, se regenerar e desempenhar suas funções ecológicas.

A situação de emergência na qual se encontra a Lagoa da Conceição decorre em grande parte da ausência de reflexão e estruturação de um esquema de governança ecológica deste espaço que integre todas as suas dimensões (ambiental, social, cultural, histórica, econômica, turística, paisagística, etc.) de forma não fragmentada, participativa, multi-nível e alinhada à sua integridade ecossistêmica. Esta governança requer uma abordagem que considere e respeite os direitos humanos das pessoas e comunidades que dependem do substrato socioambiental, econômico e cultural da Lagoa para se realizar plenamente, assim como os direitos ambientais da Lagoa em si mesma, seu direito à existência em condições de saúde, equilíbrio e sustentabilidade e a desempenhar suas funções ecológicas livre de riscos e ameaças.

Inspirando-se nos casos de litígios ambientais ecologizados, esta governança deve contar com um comitê emergencial para propor um plano de ação e que se torne uma estrutura permanente de acompanhamento de sua implementação e de formulação e implementação de um pacto intergeracional pela vida e sustentabilidade da Lagoa da Conceição, contando com participação da sociedade civil, usuários do espaço, comunidades tradicionais, especialistas e centros de pesquisa e iniciativa privada, além de órgãos públicos ligados à gestão ambiental e redução do risco de desastres. Este Comitê deve desempenhar a função de guardião da Lagoa da Conceição, responsável por garantir a proteção, realização e respeito de seus direitos ambientais. O reconhecimento formal de direitos à natureza é inócuo se não for acompanhado de estruturas adequadas de governança para a sua realização.

<sup>22</sup> Sobre a governança ecológica ver, por exemplo: WOOLLEY, O. *Ecological Governance: Reappraising Law's Role in Protecting Ecosystem Functionality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. JENNINGS, B. *Ecological Governance: Toward a New Social Contract with the Earth*. Morgantown: West Virginia University Press, 2016.

<sup>23</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Harmony with Nature – Report of the Secretary General*. 2016. (UN Doc. A/71/266). Livre tradução da autora.



